

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO, CENTRALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	11/12/2025 09:55:11	Data da assinatura:	11/12/2025 09:55:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/12/2025

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO, CENTRALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA PASTA DA SAÚDE DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica incentivada e instituída a parceria entre o Governo do Estado, por meio do órgão responsável pela pasta da Saúde do Estado, e os Municípios para a integração e divulgação, por meio do portal eletrônico deste órgão, dos dados relativos aos estoques de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, disponibilizados no âmbito da Atenção Básica em todos os municípios do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por "Componente Básico da Assistência Farmacêutica" o conjunto de medicamentos essenciais, de uso mais comum e contínuo, destinados ao tratamento das patologias e agravos à saúde predominantes no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais são definidos e listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Medicamentos para tratamento de hipertensão e diabetes;
- II – Medicamentos para tratamento de asma e outras doenças respiratórias;
- III – Antibióticos e anti-inflamatórios;
- IV – Contraceptivos e itens de planejamento familiar.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no Art. 1º, o órgão responsável pela pasta da Saúde deverá criar e disponibilizar um sistema de informação único e padronizado, de adesão voluntária para os Municípios que firmarem parceria, que permita a inserção e a centralização dos dados de estoque.

§ 1º Os municípios que aderirem à parceria deverão inserir, por meio do sistema estadual, as seguintes informações:

I – nome dos medicamentos disponíveis, conforme o princípio ativo;

II – quantitativo disponível em estoque, incluindo níveis mínimos e críticos;

III – previsão de reposição, contendo informações sobre pedidos realizados, estimativa de entrega e processos de aquisição em andamento.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em formato acessível, atendendo aos requisitos de acessibilidade digital previstos na legislação vigente.

§ 3º As informações deverão ser apresentadas de forma discriminada por unidade de saúde, por município ou por Coordenadoria Regional de Saúde (Célula Regional de Saúde - CRES) no âmbito do órgão responsável pela pasta da Saúde.

§ 4º O sistema de divulgação deverá manter histórico das atualizações realizadas, garantindo a rastreabilidade e auditoria das informações disponibilizadas.

Art. 3º As informações inseridas no sistema estadual, pelos municípios parceiros, deverão ser atualizadas de forma automática, com periodicidade mínima diária, ou sempre que houver movimentação de estoque nas unidades de saúde municipais.

Art. 4º Na hipótese de inexistência de determinado medicamento no estoque municipal de um município parceiro, o sistema estadual deverá informar a data estimada para sua reposição, conforme previsões de entrega ou aquisição.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, por meio do órgão responsável pela pasta da Saúde do Estado, autorizado a adotar os atos administrativos necessários à implementação desta Lei, devendo regulamentá-la no que couber, estabelecendo prazos, fluxos e procedimentos para sua plena execução e para a celebração das parcerias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto visa instituir a integração e a divulgação transparente dos estoques de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica em todos os municípios do Ceará, por meio de uma plataforma eletrônica do órgão responsável pela pasta da Saúde do Estado, focando em parceria para pleno desenvolvimento do projeto.

A transparência e o acesso à informação sobre a disponibilidade de medicamentos são pilares fundamentais para a efetividade do Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, a falta de dados centralizados e atualizados sobre os estoques municipais resulta em ineficiências, como a peregrinação dos usuários em busca de medicamentos essenciais, o vencimento de produtos em algumas unidades enquanto há escassez em outras, e a dificuldade no planejamento de aquisições em nível estadual.

Este projeto propõe o modelo de parceria e adesão voluntária para que os municípios colaborem com o Estado na construção de um sistema de informação único e padronizado. Essa abordagem respeita a

autonomia municipal ao mesmo tempo em que promove a cooperação interfederativa, essencial para otimizar a distribuição e o acesso aos medicamentos básicos. A divulgação diária dessas informações permitirá que a população, gestores e órgãos de controle social monitorem a disponibilidade de itens cruciais para o tratamento de doenças crônicas (como hipertensão e diabetes) e agudas.

A matéria é de interesse estadual e social, buscando aprimorar a gestão pública da saúde e garantir a rastreabilidade e a transparência na aplicação dos recursos. Sua constitucionalidade está plenamente amparada pelo **Art. 60 da Constituição do Estado do Ceará**, que confere à Assembléia Legislativa competência para legislar sobre todas as matérias de interesse local e estadual, notadamente aquelas relacionadas à saúde pública, transparência e informação.

Pela sua relevância para a saúde pública e para a eficiência administrativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de dezembro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)